Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-990/2024

Processo	-	TC/001847/2016 (Apensados os processos TC/002321/2015 e TC/020174/2019) (Tramitam em conjunto os processos TC/002726/2015 e TC/001847/2016)
Contratante	-	Serviço Funerário do Município de São Paulo
Contratada	-	FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda. – ME
Pregão Eletrônico	-	14/SFMSP/2015
Contrato	-	63/SFMSP/2015 R$ 20.539.944,00
Objeto	-	Prestação de serviço de traslado funerário, por 24 horas, para enterros, remoções e viagens, mediante locação de veículos zero quilômetros adaptados para traslado de corpos, com quilometragem livre e abastecimento a cargo do Serviço Funerário, sendo 27 veículos no segmento padrão, a serem conduzidos pelos agentes funerários, e 3 veículos no segmento luxo, a serem conduzidos pelos agentes funerários com a colaboração de auxiliares funerários

53ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SFMSP. Serviço de traslado funerário, mediante locação de veículos. 1. Comprometem a regularidade da atuação administrativa a falta de justificativa para os quantitativos licitados, a fragilidade da pesquisa de mercado efetuada, a insuficiência do valor empenhado para cobrir as despesas e a falta de análise da exequibilidade da proposta apresentada. IRREGULARES. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/002726/2015, TC/001847/2016 e TC/005860/2016, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, nos termos de seu relatório e voto, RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, em julgar irregulares o Pregão Eletrônico 14/SFMSP/2015 e o Contrato 63/SFMSP/2015, tendo em vista a falta de justificativa para os quantitativos licitados e a fragilidade da pesquisa de mercado efetuada pela Origem, bem como a insuficiência do valor empenhado para cobrir as despesas no exercício 2016, além da falta de análise da exequibilidade da proposta apresentada, em descumprimento à determinação desta Corte na Sessão Plenária 2.825, de 19/8/2015, em que se deu a revogação da suspensão do certame.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 17 de abril 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 29/07/2024 10:36:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 31/07/2024 11:56:43 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 2.726/2015

TC 1.847/2016

TC 5.860/2016

Egrégio Plenário

Em julgamento englobado os TCs 2.726/2015, 1.847/2016 e 5.860/2016 que cuidam, respectivamente, da Representação interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo – SINDSEP, em face do Pregão Eletrônico nº 14/SFMSP/2015, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de translado funerário por 24 (vinte e quatro) horas para enterros, remoções e viagens, mediante locação de veículos 0km (zero quilômetro) adaptados para translados de corpos, com quilometragem livre e abastecimento a cargo do Serviço Funerário do Município de São Paulo, sendo 27 no segmento padrão e 3 no segmento luxo, pelo período de 30 meses; do edital de referido certame e o ajuste dele decorrente; bem como da sua execução parcial.

O Representante alegou, em síntese, a ocorrência de terceirização de atividade fim (translado de corpos e enterros) com a contratação de trabalhadores para desempenho de atividades próprias de servidores públicos e burla à obrigatoriedade de realização de concurso público, haja vista a presença do cargo no quadro próprio da autarquia e a contratação de trabalhadores para desempenho de atividades próprias de servidores públicos. Nesse contexto, requereu, liminarmente, a suspensão da licitação, cuja sessão de abertura estava prevista para o dia 17.06.2015, e, ao final do processo, a sua anulação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo apontou, inicialmente, que não foi juntado aos autos cópia do Edital combatido, opinando pelo não conhecimento da representação. No entanto, entendeu pela parcial procedência, pois a Administração deveria realizar concurso para

provimento dos cargos ou extinguir os cargos mediante normativos próprios. Informou, ainda, que o certame estava suspenso desde 11.06.2015, e sugeriu a intimação da Origem para esclarecimentos.

Na sequência, o Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo manifestou-se pelo não conhecimento da representação em razão da falha preliminar de não cumprimento do estatuído no Regimento Interno.

A Subsecretaria de Controle Externo concluiu pela procedência parcial da Representação no que tange à obrigatoriedade de concurso público para o provimento de vagas e informou que o edital retificado havia sido publicado no DOC de 07.07.2015.

Em nova manifestação a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela procedência da Representação.

A Assessoria do meu Gabinete, após análise, ponderou o quanto segue:

"(...) analisando o Edital do Pregão 14/SFMSP/2015, verifica-se que as atividades a serem executadas pelos Agentes Funerários/condutores e Auxiliares Funerários são específicas para as tarefas inerentes ao serviço de remoções, enterros e viagens compreendendo o traslado até o cemitério/crematório, abarcando, somente parte das atividades acometidas ao motorista de carreira.

Portanto, ainda que contratados agentes funerários/condutores para atuarem em concomitância com os motoristas de carreira na tarefa específica da remoção e traslado funerário, não há que se falar em esgotamento das atividades passíveis de serem exercidas por servidores concursados.

Esses são os argumentos que nos levam a entender ser possível a contratação em tela, independentemente da existência da carreira de motorista, embora conste das informações oferecidas pela Origem, à fl. 405 do TC 232.15-26, a existência de processo administrativo voltado ao estudo da extinção da carreira em comento."

O Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, em nova manifestação, entendeu que "*a aludida possibilidade de se conciliar a contratação em referência com os serviços prestados pelos servidores públicos – ou porque podem ser aproveitados em outras funções ou porque não se estaria esgotando suas genéricas atribuições ou, ainda, por se tratar eventualmente de situação transitória – não afasta a necessidade de a Administração Pública adotar providências concretas de planejamento e gestão.*

Em sessão plenária de 19 de agosto de 2015, a proposta de retomada do referido certame foi levada a referendo do Plenário que decidiu pela possibilidade de realização do certame, superando as questões relativas à possibilidade de terceirização da atividade e a existência de quadro de carreira para iguais funções.

O SFMSP foi oficiado para que informasse *o prazo máximo, médio e mínimo para remoção dos corpos dos locais de óbitos, contado a partir da liberação do seu transporte pelas agências do Serviço Funerário – considerando as constantes reclamações relatadas na mídia quanto à demora na remoção dos corpos para o respectivo sepultamento, causando mais dor e desconforto às famílias* no momento de luto.

Em resposta, informou que *o tempo para remoção dos corpos dos locais de óbitos, contado a partir da liberação do seu transporte pelas Agências dos Serviços Funerário* era de: *Mínimo de 04h00m; Médio 06h00m e Máximo 08h00m* (considerando *as folgas, férias, licenças e etc.*).

Os autos foram encaminhados à Subsecretaria de Controle Externo e à Assessoria Jurídica de Controle Externo para análise e manifestação conclusiva sobre o novo edital publicado em 28.08.2015.

Em suas manifestações, os órgãos técnicos desta Casa entenderam que as questões apontadas pelos órgãos técnicos foram superada tendo em vista que em Sessão Plenária os Conselheiros autorizaram o prosseguimento do certame, opinando pela improcedência da Representação, em função do deliberado por este Egrégio Tribunal de Contas do Município.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a improcedência da Representação, na esteira do posicionamento dos órgãos técnicos desta Corte.

A Secretaria Geral consignou que o Egrégio Plenário referendou a decisão de prosseguimento do Pregão Eletrônico 14/SFMSP/2015, restando superado o apontamento feito pela Representante, razão pela qual opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

O Conselheiro Revisor propôs a reabertura da instrução e a intimação da contratada para oferecimento de defesa, providência adotada nos autos do TC 1.847/2016, que tramita em conjunto.

No TC 1.847/2016 julga-se o Pregão Eletrônico n.º 14/SFMSP/2015, bem como do Contrato nº 63/SFMSP/2015, dele decorrente, firmado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e a empresa FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda. cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de translado funerário.

Ressalte-se que, embora a Auditoria tenha concluído por sobrestar a análise conclusiva do Pregão até o julgamento do TC 2.231/2015, que trata do acompanhamento do edital, após ter sido autorizado pelo Plenário o prosseguimento do certame, referido processo passou a acompanhar os autos em julgamento, no intuito de subsidiá-lo.

Quanto ao Contrato foi constatado:

1. O valor empenhado não era suficiente para cobrir as despesas no exercício de 2.016 – infringência ao art. 61 da Lei Federal 4.320/64;

2. Não constava dos autos o CAT da empresa responsável pela adaptação dos veículos – infringência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

3. Não constava dos autos a análise da exequibilidade da proposta apresentada, não atendendo à determinação desta E. Corte;

4. Os três veículos do segmento luxo não atenderam às especificações do edital - infringência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

5. Publicação extemporânea do contrato – infringência ao art. 26 da Lei Municipal 13.278/02;

6. Não constou da publicação resumida do contrato, o valor da contratação – infringência ao princípio da transparência.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua análise, acompanhou as conclusões da Auditoria, e, tendo em vista que seus

apontamentos poderiam comprometer o acolhimento da licitação e do contrato, sugeriu a oitiva da origem.

Diante das conclusões da Coordenadoria I, os autos retornaram à Assessoria Jurídica de Controle Externo, que se manifestou pela regularidade do procedimento, nos seguintes termos:

> *(...) entendo que os achados de auditoria surgidos no bojo da licitação* [em nota de rodapé: *remanescentes do TC n.º 72.002.321/15-26*] *só teriam o condão de macular o certame – dada a ausência de outros achados na análise mais ampla do procedimento, que ora se desenvolve neste TC – se ficasse constatado que o volume licitado foi superior ao necessário para atendimento do interesse público; ou que o valor adjudicado extrapolou a média de mercado.*
> *Não havendo, porém, indícios dessa natureza ao cabo do procedimento licitatório, e com esteio na máxima de que não há nulidade se inexistir prejuízo ("pas de nullité sans grief"), opino pela regularidade do procedimento em função do estágio da instrução processual deste e do TC acima referido, sem prejuízo das correspondentes ressalvas.*

No que tange ao Contrato, manifestou-se pela irregularidade.

Tendo em vista que os apontamentos poderiam comprometer o acolhimento da licitação e do contrato, a Origem foi instada a oferecer defesa, deixando transcorrer o prazo que, para tanto, lhe foi assegurado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Pregão e do Contrato, por entender que as impropriedades apontadas pela Auditoria podem e devem ser relevadas, pois, além de formais, não acarretaram qualquer forma de prejuizo ou dano ao erário.

A Secretaria Geral opinou pela regularidade do procedimento licitatório consignando que, com o referendo do Plenário autorizando o proceguimento do certame, os apontamentos anteriormente apontados pela Secretaria de Fiscalização e Controle restaram superados. No que tange à análise da contratação, opinou pela irregularidade na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Subsecretaria de Controle Externo após análise da defesa da contratada, entendeu superado o apontamento 3.2, referente à ausencia de CAT da empresa responsável pela adaptação dos veículos, mantendo os demais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade da licitação e do contrato nos autos do TC 5.860/2016 (Acompanhamento da Execução do Contrato 63/SFMSP).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em nova manifestação, requereu nova intimação da Autarquia, o que foi indeferido tendo em vista que não foram apresentadas novas irregularidades nos últimos pareceres.

Contra tal decisão de indeferimento, a Fazenda interpôs recurso de agravo, a ser aprecidado em sede de eventual recurso.

No mérito, requereu o acolhimento da licitação e da contratação em exame, relevando-se as irregularidades apuradas ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos seus efeitos financeiros, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade do Pregão Eletrônico nº 14/2015, vez que a Auditoria, nos autos do TC n° 5.860/2016, houvera indicado ociosidade dos veículos contratados. No tocante ao Contrato nº 63/2015, opinou pela irregularidade da contratação.

A então Conselheira Substituta determinou a intimação dos responsaveis, que, devidamente notificados, apresentaram suas defesas.

A Equipe Auditora analisou as defesas apresentadas ratificando, quanto a análise da licitação, os apontamentos 2.1 e 2.1. e superando o 2.3. Quanto à análise do contrato, considerou superado o item 3.1 e ratificou os demais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela irregularidade do Pregão Eletrônico nº 14/2015 e do Contrato nº 63/2015, com exceção do item 2.3 da análise da licitação e do item 3.1 da análise do contrato, haja vista a manutenção dos apontamentos detectados pela Especializada. Com relação ao item 3.4 da análise do contrato, reiterou o posicionamento deste

Corpo Jurídico, quanto à possibilidade de superação do apontamento relativo à publicação extemporânea do ajuste.

A Procuradoria da Fazenda Municipal declarou-se ciente do quanto acrescido, ratificando integralmente sua manifestação anterior.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade do Pregão Eletrônico nº 14/SFMSP/2015 e pela irregularidade do Contrato n.º 63/SFMSP/2015.

No acompanhamento de execução do ajuste realizado no TC 5.860/2016, compreendendo o período compreendido entre janeiro e setembro de 2016, com valores liquidados e pagos no total de R$ 1.843.705,37, a Subsecretaria de Controle Externo apontou:

1. Falta de entrega de diversos veículos dos segmentos padrão e luxo (Cláusula 2.1.1 do Contrato);
2. Empenhos emitidos fora do período de execução do contrato no exercício de 2016 (março a dezembro);
3. Falta de demanda de traslados no período das 18h00 às 6h00 para os veículos do segmento luxo;
4. Falta de treinamento de parte dos condutores dos veículos (item 8.7 do Termo de Referência e Cláusulas 6.1.26, 6.1.28 e 6.1.32 do Contrato);
5. Falta de documentos comprobatórios das exigências previstas no edital (itens 8.2, 8.4.1, 8.6 e 8.7 do Termo de Referência);
6. Prejuízo no valor de R$ 407.733,72 (quatrocentos e sete mil setecentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), decorrente da subutilização dos serviços de traslados do segmento luxo (limusines), no período de março a julho de 2016;
7. Falhas de controle interno e perda de receita: falta de cobrança do valor correspondente ao traslado com limusine referente à NFC nº 1.776.302;
8. Falta de comunicação por escrito, pela Contratada, da ocorrência de sinistro, com perda total, envolvendo um dos veículos da frota (6.1.8 e 6.1.20 do Contrato);

9. Potencial prejuízo, da ordem de R$960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), em razão da ociosidade de veículos disponibilizados por força do Contrato nº 21/SFMSP/2011 e respectivo Termo Aditivo nº 21/SFMSP/2014, firmados com a empresa UZEDA Comércio e Serviços Ltda. -EPP, cuja vigência se encerrava em 27/12/2016, por conta da operação concomitante e integral do Contrato nº 63/SFMSP/2015, a partir de junho de 2016.

Foram feitas, ainda, as seguintes recomendações ao SFMSP:

1. Que definisse sobre a aplicação, ou não, de sanção à Contratada pelo atraso na entrega dos veículos contratados;
2. Que fixasse prazo para que a Contratada providenciasse o treinamento dos motoristas;
3. Que adotasse medidas urgentes para reverter ou, pelo menos, minimizar os prejuízos apurados com os serviços de traslados do segmento luxo e os causados pela ociosidade dos veículos do Contrato nº 21/SFMSP/2011;
4. Que apurasse a falha detectada na NFC nº 1.776.302;
5. Que fixasse prazo para reposição do veículo sinistrado, sob pena de aplicação de multa contratual;
6. Que elaborasse estudos sobre a viabilidade de regulamentação dos serviços de tanatopraxia no município, inclusive no que se refere à conveniência, ou não, da celebração de convênios com as clínicas.

A Origem apresentou seus esclarecimentos, justificando a não aplicação da multa em razão dos atrasos ocorridos, e que havia ocorrido a emissão dos empenhos, referente a cada período, antes do cumprimento contratual.

Quanto à falta de demanda de traslados no período das 18h00 às 6h00 para os veículos do segmento luxo, apresentou histórico de 2 meses de contratação das limusines para justificar a necessidade do serviço, que tem por objetivo atender a população de maior renda. Juntou ainda, documentação para justificar os demais apontamentos feitos pela Auditoria deste Tribunal.

A Contratada e os Responsáveis, embora intimados, deixaram transcorrer o prazo para defesa.

Analisadas as razões apresentadas pelo SFMSP, a Auditoria manteve seu posicionamento pela irregularidade da execução, superando as impropriedades referentes à falta de treinamento dos condutores e da falta de comunicação sobre a ocorrência de sinistros com os veículos contratados, mantendo os demais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, opinando pelo não acolhimento da execução contratual e sugerindo que o SFMSP atente para as recomendações propostas.

A Assessora Subchefe de Controle Externo entendeu que o atraso na entrega os veículos do segmento luxo poderia ser relevado, tendo em vista as justificativas trazidas pela Origem.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteou nova intimação da Origem e da Contratada para conhecimento das conclusões alcançadas pelas Especializadas. Apresentou quesitos a serem encaminhados ao SFMSP.

Tendo em vista que a Origem e a Contratada já haviam tomado ciência dos apontamentos das Especializadas, e que os últimos pareceres dos órgãos técnicos do Tribunal não haviam apresentado qualquer nova irregularidade, o pedido foi indeferido, motivo que levou a Fazenda a interpor Agravo Retido requerendo a intimação da Origem e, no mérito, o acolhimento da execução contratual, relevando-se as impropriedades apontadas. Subsidiariamente pleiteou o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais.

A Secretaria Geral acompanhou os demais órgãos deste Tribunal, pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 63/SFMSP/2015, opinando, ainda, pela não aceitação dos efeitos financeiros.

À luz da novel Resolução n. 10/2023 deste Tribunal de Contas, foi determinada a análise da incidência, ou não, do instituto da prescrição, tendo Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 18) opinado pela manutenção da função declaratória do apurado na instrução dos autos da execução contratual (TC 5.860/2016).

Ainda para se manifestar sobre a prescrição, os autos foram remetidos (peça 19) à Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo registrado "*que nada tem a opor quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, exclusivamente no âmbito do controle externo, nos termos da Resolução nº 10/2023 e em conformidade com os entendimentos dos órgãos técnicos e especializados dessa E. Corte de Contas*".

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento a análise do Pregão Eletrônico nº 14/SFMSP/2015, promovido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, do Contrato nº 63/SFMSP/2015 dele decorrente, firmado com a empresa FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda. – ME, tendo por objeto a prestação de serviço de traslado funerário por 24 (vinte e quatro) horas para enterros, remoções e viagens, mediante locação de veículos 0km (zero quilômetro) adaptados para translado de corpos, com quilometragem livre e abastecimento a cargo do Serviço Funerário do Município de São Paulo, objeto do TC 1.847/2016, bem como o acompanhamento de sua execução, tratada no TC 5.860/2016, referente ao período compreendido entre janeiro e setembro de 2016.

2. Ainda em julgamento, englobadamente, o TC 2.726/2015, que tratou de Representação oferecida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo – SINDSEP

3. No que tange ao TC 2.726/2015, conheço da Representação, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, na esteira do pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, julgá-la prejudica, tendo em vista que o Pleno deste Tribunal, na Sessão Ordinária nº 2825, de 19.08.2015, ao referendar a decisão de prosseguimento do Pregão Eletrônico 14/SFMSP/2015, superou os apontamentos objeto da Representação.

4. Referentemente ao TC 1.847/2016, que tratou da análise da licitação e do contrato, revelam-se passíveis de relevação algumas infringências

formais apontadas pelos órgãos técnicos deste Tribunal. No entanto, a falta de justificativa para os quantitativos licitados e a fragilidade da pesquisa de mercado efetuada pela Origem, bem como a insuficiência do valor empenhado para cobrir as despesas no exercício de 2016, além da falta de análise da exequibilidade da proposta apresentada, em descumprimento à determinação deste Tribunal na Sessão Plenária em que se deu a revogação da suspensão do certame, comprometem a regularidade da atuação administrativa, razão pela qual, julgo irregulares tais atos.

5. No que diz respeito ao acompanhamento da execução contratual, no decorrer da instrução processual, após garantido o contraditório acerca das constatações da Equipe de Auditoria, foram superados os apontamentos 4.4 (falta de treinamento de 7 sete condutores) e 4.8 (falta de comunicação, por escrito, do sinistro ocorrido num dos veículos). Porém, remanesceram os apontamentos 4.2 (empenho insuficiente para a execução do contrato no exercício de 2016); 4.3 (falta de demanda para traslados das 18 às 6 horas para os veículos do segmento luxo); 4.5 (ausência, nos autos, dos documentos comprobatórios das exigências previstas no edital); 4.6 (prejuízo decorrente da subutilização dos serviços de traslado do segmento luxo no período de março a julho de 2016); 4.7 (não foi cobrado, na NFC nº 1.776.302, o valor correspondente ao traslado com limusine, demonstrando falhas no controle interno e perda de receita); e 4.9 (manutenção de 31 veículos em situação de ociosidade no período de julho a dezembro de 2016, uma vez que a redução ocorrida por recomendação da Auditoria em novembro de 2016, foi de apenas 20 veículos).

6. Todavia, impende considerar, no presente caso, a incidência das disposições da superveniente Resolução 10/2023 deste Tribunal, publicada no Diário Oficial da Cidade, de 12.06.2023, que passou a regulamentar a "prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo". A regulamentação da matéria pela resolução decorreu de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (Temas de repercussão geral nºs 666, 897 e 899), especificamente na ADI nº 5.509, com efeito erga omnes e vinculante para a

Administração Pública, que afastaram o entendimento então vigente, de aplicação de prazo prescricional decenal, como se discutia; ou mesmo o entendimento da imprescritibilidade no âmbito do controle externo, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1.988, passando a estabelecer o aproveitamento, no âmbito dos Tribunais de Contas, das disposições da Lei Federal nº 8.973/1999, de modo a se aplicar o prazo quinquenal previsto no art. 1º do mencionado diploma legal federal, além das causas interruptivas da prescrição dispostas no artigo seguinte.

7. Acrescente-se, ainda, que a prescrição constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, com amparo no artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.

8. Aplicando-se, no caso em exame, a nova disciplina traçada sobre a prescrição no âmbito deste Tribunal, verifica-se que do marco interruptivo, consubstanciado no relatório de Auditoria de 20/11/2017 (páginas 52/59 da peça 11 – TC 5.860/2016), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023), restando, portanto, prescrita a pretensão punitiva e ressarcitória.

9. Diante do exposto e do que consta dos autos, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887 Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887 Dados: 2024.03.26 08:10:11 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

DCFP/SMAS

Item 24) -TCM n. 2.726/2015

Interessados: Serviço Funerário do Município de São Paulo e Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública – Sindsep.

Objeto: **Representação. Edital de Pregão Eletrônico nº 14/SFMSP/2015.** Serviço de traslado funerário, por 24 horas, para enterros, remoções e viagens mediante a locação de veículos zero quilômetro, adaptados para traslado de corpos, com quilometragem livre e abastecimento a cargo da Autarquia.

Item 25) e-TCM n. 1.847/2016

Interessados: Serviço Funerário do Município de São Paulo e FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda. ME.

Objeto: **Pregão Eletrônico nº 14/SMFSP/2015. Contrato nº 63/SFMSP/2015**. Contratação de empresa para o serviço de traslado funerário, por 24 horas, para enterros, remoções e viagens mediante a locação de veículo zero quilômetro

adaptados para traslado de corpos, com quilometragem livre e abastecimento a cargo da Autarquia.

Valor: R$20.539.944,00 (por 30 meses)

Item 26) e-TCM n. 5.860/2016

Interessados:	Serviço Funerário do Município de São Paulo e FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda. ME.
Objeto:	**Execução do Contrato nº 63/SFMSP/2015.** Verificar se o Contrato está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no Ajuste. **Valor:** R$1.843.705,37 (entre março e junho/2016)
Relator:	**Conselheiro Domingos Dissei**

DECLARAÇÃO DE VOTO

A par de entender que a matéria referente à possível burla ao princípio do concurso púbico tratada na Representação (e-TCM n. 2.726/2015) é densa e poderia merecer análise mais aprofundada, considero que a decisão do Pleno é soberana e deve ser respeitada. Assim é que na 2.825ª Sessão Ordinária, de 19/08/15, o Pleno, por maioria, autorizou a retomada do Pregão Eletrônico nº 14/SFMSP/2015, que deveria ser republicado, e deu por superada a discussão sobre a existência de carreira (de agente funerário para realizar o transporte e remoção de corpos no cerimonial que antecede o respectivo sepultamento *versus* contratação de motorista com a mesma finalidade por meio do Pregão), dadas as peculiaridades deste caso. Sendo assim, o exame dos Ajustes ora em julgamento deve levar em consideração esta situação.

Nesse passo:

E-TCM n. 2.726/2015 (Representação): conheço e julgo-a improcedente, já que as matérias foram superadas com a autorização de retomada do Certame.

E-TCM n. 1.847/2016 (Pregão e Contrato): Acompanho o Relator, de modo que não acolho o Pregão e julgo irregular o Contrato.

E-TCM n. 5.860/2016 (Execução do Contrato): Acompanho o Relator quanto ao reconhecimento da prescrição nos vieses punitivo e ressarcitório consoante pronunciamento da AJ, porém, restando preservada a função

declaratória, acolhendo os argumentos da SCE, AJ e SG, julgo irregular a Execução. Não obstante, aceito os seus efeitos financeiros e o faço, igualmente, por ter se operado a prescrição nos vieses anteriormente mencionados.

TCM, 15 de abril de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.04.15 11:07:23 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

TPF/RB